

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

Art. 23.

.....
...
.....
.....

§ 5º Para o dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiência pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado ou servidor público, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos corrigir na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, afirma que o reconhecimento da condição do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, para fins de pensão por morte, pode ocorrer antes do óbito do segurado do Regime Geral de Previdência Social, observada revisão periódica na forma da legislação.



Tal revisão, contudo, implicará, na prática, o esvaziamento da proteção assegurada na parte inicial do dispositivo. Isso porque, ainda que a deficiência seja reconhecida antes do falecimento do pai ou mãe (ou outra pessoa que garanta o sustento dos dependentes com os mencionados impedimentos), pode ser afastada posteriormente, por ocasião de revisão realizada após o óbito do segurado ou servidor público. Com isso, desaparecerá a proteção pretendida para os filhos nessas condições.

A exigência de revisão periódica é perversa em relação aos citados dependentes, porque pode ensejar seu desamparo após o falecimento do pai/mãe ou outro. Isso porque, no caso de eventual não reconhecimento da deficiência por ocasião de revisão realizada por ocasião do óbito, aquelas pessoas não teriam chance, na maioria das vezes, de defesa administrativa ou judicial.

Além disso, a insegurança jurídica desencadeada por tal situação gera um sofrimento emocional enorme às famílias, que vivem o receio permanente de que os seus filho com deficiência intelectual, mental ou grave fiquem desamparados posteriormente ao óbito daqueles que lhes assegura o sustento.

Importante destacar que, diferentemente do que ocorre com a deficiência intelectual, mental ou grave – reconhecida mediante avaliação biopsicossocial –, a condição de “invalidez”, ou incapacidade permanente para o trabalho, pode eventualmente ser alterada ao longo da vida, de modo a gerar para esse dependente, a partir da modificação da sua condição, a possibilidade de autossustento e, conseqüentemente, a desnecessidade de recebimento de pensão por morte.



Vale registrar também que a alteração requerida não tem repercussões orçamentárias.

Por isso, retiramos do texto a necessidade de revisão periódica da avaliação.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

agosto de 2019

Senador Dário Berger



SF/19144.82832-00